

## ARTIGO 3.º

Os Ministérios da Defesa Nacional e da Economia, Finanças e Plano tomarão as medidas adequadas para que, no âmbito do primeiro Orçamento do Estado elaborado após a aprovação desta lei, os oficiais nas condições referidas sejam promovidos de acordo com as regras estabelecidas nos artigos anteriores.

## ARTIGO 4.º

1 — A antiguidade dos oficiais referidos no artigo 1.º será deduzido o tempo em que se encontraram fora da efectividade de serviço, depois da promoção a alferes.

2 — Os oficiais serão ordenados em função da classificação obtida no Curso da Academia Militar, independentemente do ano em que o tenham terminado, e à esquerda do curso de cadetes com o mesmo tempo de serviço.

## ARTIGO 5.º

Os oficiais a que se refere o presente diploma são considerados supranumerários permanentes ao respectivo quadro, mantendo tal situação até ao posto de coronel inclusive.

## ARTIGO 6.º

1 — Aos oficiais nas condições do artigo 1.º é reconhecida a faculdade de requerem a revisão da sua situação militar, com vista à sua eventual alteração com reconstituição da respectiva carreira.

2 — O requerimento, dirigido ao Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertença o militar, deve ser apresentado no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — A revisão da situação militar é obrigatoriamente deferida quando se comprove que os seus motivos predominantes se fundaram na prolongada indefinição da situação dos requerentes, após o 25 de Abril de 1974.

## ARTIGO 7.º

1 — A revisão da situação militar, quando deferida, produz os seguintes efeitos, reportados ao dia 1 do mês seguinte ao da publicação da presente lei:

- a) Reconstituição da carreira militar;
- b) Consequentemente, direito à contagem como tempo de serviço do tempo decorrido entre a data de mudança de situação e a de produção de efeitos de decisão que ordenou a revisão, para todos os efeitos, designadamente antiguidade, promoções e cálculo das pensões de reserva, de reforma e de sobrevivência, não dando, porém, lugar ao pagamento de quaisquer retroactivos;
- c) Assunção pelo Estado do encargo de pagamento das quotas e diferenças de quotas devidas à Caixa Geral de Aposentações e relativas ao período de tempo a que se refere a alínea anterior.

2 — A reconstituição da carreira militar não pode ultrapassar o posto de capitão-de-mar-e-guerra ou de

coronel, faz-se por referência à carreira dos militares à sua esquerda à data em que mudou de situação e que foram normalmente promovidos aos postos imediatos, tendo-se em consideração a idade do requerente e observando-se ainda as seguintes disposições:

- a) O militar que regressar à situação do activo reocupará o seu lugar na escala do respectivo quadro, depois de ter realizado com aproveitamento os cursos, concursos, estágios ou tirocínios que constituam condição de promoção aos postos por que transita ou a que ascende;
- b) O militar que permanecer na situação da reserva fora da efectividade de serviço, a seu pedido ou por ter atingido o limite de idade estabelecido para o seu posto e quadro, é considerado como satisfazendo todas as condições especiais de promoção, com excepção dos cursos ou concursos que constituam condição de promoção aos postos por que transita ou a que ascende.

Assembleia da República, 13 de Novembro de 1984. — O Deputado da ASDI, *Magalhães Mota*.

## REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA (REVISÃO DO)

### Propostas de alteração ao articulado da Subcomissão de Revisão

#### Proposta de aditamento de um n.º 2 ao artigo 192.º

Propõe-se o seguinte aditamento:

## ARTIGO 192.º

- 1 — .....
- 2 — Quando a norma do tratado submetida a segunda deliberação diga respeito às regiões autónomas nos termos do artigo 229.º, alínea p), da Constituição, o Presidente solicitará aos respectivos órgãos de governo próprio que sobre a matéria se pronunciem com carácter urgente.

Assembleia da República, 13 de Novembro de 1984. — Os Deputados: *José Magalhães (PCP)* — *Luís Saias (PS)* — *Silva Marques (PSD)* — *Soares Cruz (CDS)* — *Lopes Cardoso (UEDS)* — *Magalhães Mota (ASDI)* — *João Corregedor da Fonseca (MDP/CDE)*.

#### Proposta de substituição para o artigo 192.º

## ARTIGO 192.º

(Segunda deliberação)

1 — No caso de o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, a resolução que o aprova deverá ser confirmada por maioria de dois terços dos deputados presentes.

2 — A segunda deliberação será tomada em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou de um décimo dos deputados em efectividade de funções, para se realizar depois de passados 15 dias sobre a publicação da decisão do Tribunal Constitucional.

3 — Na discussão apenas intervêm, e uma só vez, um membro do Governo e um deputado por cada grupo ou agrupamento parlamentar, salvo deliberação da Conferência dos Representantes dos Grupos e Agrupamentos Parlamentares nos termos do artigo 148.º

4 — A discussão e votação versam somente sobre a confirmação da aprovação do tratado.

5 — Se a Assembleia confirmar o voto, o tratado é reenviado ao Presidente da República para efeitos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição.

Assembleia da República, 13 de Novembro de 1984. — Os Deputados: *Luís Saias* (PS) — *Silva Marques* (PSD).

Proposta de aditamento ao n.º 1 do artigo 192.º

ARTIGO 192.º

1 — [...], tratado aprovado nos termos do artigo 164.º, alínea i), da Constituição, a resolução [...].

Assembleia da República, 13 de Novembro de 1984. — Os Deputados do PCP: *José Magalhães* — *José Manuel Mendes* — *João Amaral*.

Proposta de aditamento de um n.º 2 ao artigo 193.º

ARTIGO 193.º

1 — .....  
2 — Quando se verifique a não apresentação no prazo legal das propostas de lei das grandes opções do Plano e do Orçamento do Estado, será a Assembleia informada das razões de que tal facto decorra, através de declaração do Governo produzida em sessão especialmente convocada para o efeito.

Assembleia da República, 13 de Novembro de 1984. — Os Deputados do PCP: *José Magalhães* — *Octávio Teixeira* — *Ilda Figueiredo* — *José Manuel Mendes*.

Proposta de substituição no n.º 2 do artigo 192.º

[...], para se realizar a partir do 15.º dia posterior ao da recepção da mensagem fundamentada do Presidente da República através da qual o veto é exercido.

Assembleia da República, 13 de Novembro de 1984. — Os Deputados do PCP: *José Magalhães* — *José Manuel Mendes* — *João Amaral*.

Proposta de aditamento de um novo número (4-A) ao artigo 192.º

(Versão da maioria do PS/PSD)

ARTIGO 192.º

4-A — A Assembleia da República, se o tratado o admitir, pode ainda introduzir, sob a forma de reserva, alterações à resolução de aprovação.

Assembleia da República, 13 de Novembro de 1984. — Os Deputados do PCP: *João Amaral* — *José Manuel Mendes* — *José Magalhães*.

Proposta de aditamento de um n.º 2 ao artigo 193.º

ARTIGO 193.º

1 — .....  
2 — Quando se verifique a não apresentação no prazo legal das propostas de lei das grandes opções do Plano e do Orçamento do Estado, a Assembleia deliberará sobre a convocação do Governo para que este a informe das razões de tal facto em sessão especialmente marcada para o efeito.

Assembleia da República, 13 de Novembro de 1984. — O Deputado da UEDS, *Lopes Cardoso*.

Requerimento n.º 138/III (2.º)

Ex.º Sr. Presidente da Assembleia da República:

Na freguesia da Barroca Grande, existe uma unidade de saúde, conhecida pelo nome de Hospital das Minas. Esta unidade para além de prestar assistência médica aos trabalhadores das Minas da Panasqueira, atendia não só toda a população da Barroca Grande como doentes de povoações vizinhas de São Jorge da Beira, Ourondo e Casegas que embora possuindo postos de saúde não têm médicos há anos.

Entendeu a Administração Regional de Saúde de Castelo Branco desvincular-se do acordo estabelecido com a Administração da Empresa Berali Tin & Wolfan de Portugal a partir de 31 de Dezembro de 1984.

Tal atitude levará ao encerramento do Hospital das Minas, com todo o prejuízo para as populações da Barroca Grande e povoações vizinhas que terão de recorrer aos hospitais concelhios do Fundão ou da Covilhã que distam respectivamente 30 e 42 km.

Nestes termos e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados requerem ao Governo, através do Ministério da Saúde:

- 1) Quais as causas que levaram a Administração Regional de Saúde de Castelo Branco a desvincular-se do acordo celebrado com a administração das Minas da Panasqueira?
- 2) Que soluções prevê criar a Administração Regional de Saúde de Castelo Branco, para